PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8150238-42.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: VINICIUS DE JESUS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. RECORRENTE SENTENCIADO A CUMPRIR 08 (0ITO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 510 (QUINHENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, PELA PRÁTICA DO DELITO CAPITULADO NO ART. 33, DA LEI 11.343/06 C/C ART. 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI 10.826/03. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. PROVAS OBTIDAS MEDIANTE INGRESSO FORÇADO NO DOMICÍLIO DO RÉU, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO. CRIMES DE NATUREZA PERMANENTE, QUE ADMITEM A ENTRADA DE POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO INVESTIGADO MESMO SEM MANDADO JUDICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. INGRESSO NO IMÓVEL FRANQUEADO PELA GENITORA DO RECORRENTE. HIPÓTESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO CARACTERIZADA.MÉRITO. ABSOLVICÃO, IMPOSSIBILIDADE, AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA SOBEJAMENTE EVIDENCIADAS, SOBRETUDO QUANDO CORROBORADAS PELOS RELATOS SÓLIDOS E COERENTES DOS POLICIAIS QUE SE REVESTEM DE ESPECIAL RELEVÂNCIA, ORA ALINHADOS COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA ESPÉCIE. ACOLHIDO. VEDADO O AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA, FUNDADO EM CONJECTURAS, PRESUNÇÃO DE QUE O ACUSADO SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A COMPROVAR PRÁTICA HABITUAL DE ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONCESSÃO DA BENESSE QUE É DE RIGOR. REDUÇÃO DA REPRIMENDA NO PATAMAR DE 1/6. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8150238-42.2021.8.05.0001, proveniente do MM. Juízo da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como apelante, VINICIUS DE JESUS SANTOS, e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Eminentes Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇAO, nos termos do voto do Desembargador Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 7 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8150238-42.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: VINICIUS DE JESUS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto em face da sentença de fls. 105-119, ID 46243973, por meio da qual a MMa. Juíza de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA condenou Vinicius de Jesus Santos a cumprir pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa. Inconformada, a Defesa do Réu interpôs o presente Recurso de Apelação. Em suas razões recursais (ID 46243995), a Defesa postulou o provimento do recurso para: a) acolher a primeira preliminar de nulidade das provas obtidas mediante ingresso forçado no domicílio do réu; b) absolver o Apelante dos delitos previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, e art. 16, \S 1 $^{\circ}$, inciso IV, da Lei 10.826/2003 por ausência de provas suficientes para respaldar um édito condenatório; c) aplicar a causa de diminuição de pena, § 40 do art. 33, da lei 11.343/2006 em seu grau máximo. Em sede de contrarrazões, o Parquet pugnou seja negado provimento ao Recurso de Apelação, confirmando-se in

totum a decisão hostilizada. (ID 46243998). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso, para que seja mantida a sentença condenatória integralmente (ID 49083737). Vindo-me conclusos, lanço o presente relatório, submetendo-o à análise do eminente Desembargador Revisor, em atendimento à redação do art. 166, I, do RI/TJBA. É o relatório. Salvador/BA, (data registrada no sistema). Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8150238-42.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: VINICIUS DE JESUS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do apelo estão presentes na hipótese, ensejando seu conhecimento. 1.Dos fatos. Narra a denúncia que: "[...] no dia 26/12/2021, nesta cidade, policiais civis lotados na Coordenação de Narcóticos do Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado - DRACO foram solicitados pelo coordenador da unidade para apuração de uma notícia de fato, oriunda do Disque Denúncia da Secretaria de Segurança Pública da Bahia, registrada sob nº 1612.11.2021, referente a uma entrega de drogas e armas de fogo que aconteceria no dia seguinte, na residência do denunciado, em Nova Sussuarana. No dia 27/11/2021, diante das informações recebidas, os policiais civis montaram uma campana em frente à casa do denunciado, constatando, de logo, a presenca de "olheiros" naguela localidade, integrantes de uma facção criminosa, e optaram por bater na porta da casa do então suspeito, sendo recebidos por sua genitora, Severina de Jesus Santos, que permitiu o ingresso no imóvel. Durante a diligência realizada no referido imóvel, os policiais civis avistaram o denunciado, que foi perguntado sobre a veracidade da notícia de fato e confessou que armazenava em seu quarto pinos de cocaína, além de possuir um revólver municiado. Em seguida, o denunciado apresentou aos policiais civis 60 (sessenta) pinos de cocaína e um revólver de calibre .38, da marca Rossi, com numeração suprimida, contendo 06 (seis) munições intactas, sendo então efetuadas a apreensão das substâncias entorpecentes, conforme auto de fl. 17, e a prisão em flagrante do denunciado. Na oportunidade, também foram apreendidos 01 (um) aparelho de telefone celular, da marca Apple, modelo Iphone, de cor branca, 01 (um) aparelho de telefone celular, da marca LG, de cor branca, 01 (um) aparelho de telefone celular, da marca Motorola, de cor cinza, além do montante de R\$127,00 (cento e vinte e sete reais), em espécie. [...]" (ID. 49083737, fls. 5–23). Transcorrida a instrução criminal sobreveio a sentença condenatória, na qual a Magistrada singular julgou procedente a denúncia, para condenar Vinicius de Jesus Santos como incurso nas sanções do art. 33, da Lei 11.343/06 e do art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003 crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Eis o contexto fático que deu ensejo à interposição do recurso de Apelação. 2. Da preliminar de nulidade das provas produzidas mediante violação de domicílio. Arguiu a Defesa do Recorrente a nulidade das "provas"obtidas em face de alegada violação de domicílio, ao argumento de que a busca e apreensão realizada na residência do acusado se deu sem mandado judicial. A pretensão recursal não merece acolhimento. Consoante se extrai dos autos, no dia 26/12/2021, os policiais do DRACO (Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado) foram designados para apurar denúncia, acerca de uma entrega de drogas e armas de fogo, que aconteceria na residência do denunciado, no dia seguinte, em Nova

Sussuarana. No dia 27/12/2021, os policiais civis montaram uma campana em frente à casa do denunciado. Ocorre que, em certo momento, os policiais se dirigiram até a referida residência, onde foram recebidos pela genitora do acusado. Consoante relatado pela mãe do réu perante a autoridade policial. "policiais civis chegaram a sua residência dizendo que tinham recebido uma denúncia de que seu filho VINÍCUIS estaria escondendo drogas e armas em casa, e questionaram se o mesmo estava em casa e se podiam falar com ele. Que, então a depoente franqueou o acesso dos policiais ao imóvel e chamou VINICÍUS, que estava no quarto dele. Que quando VINICÍUS chegou até a cozinha, onde estavam os policiais foi questionado sobre o teor da denúncia, oportunidade em que ele confirmou os fatos e, espontaneamente, se diriqiu até o quarto dele e pegou as drogas e armas, entregando aos policiais. Que a depoente tinha conhecimento que seu filho já havia vendido drogas, mas sempre o aconselhou a sair dessa vida e a não levar nada para dentro da casa da declarante, mas, infelizmente, ele não ouviu seus conselhos. Que VINICÍUS já foi preso anteriormente, mas saiu na audiência de custódia. Que os policiais agiram com educação e não maltrataram nem a declarante, nem seu filho." Em juízo, Severina de Jesus Santos, genitora do denunciado, confirmou o que havia declarado na Delegacia de Polícia, disse que: "deixou os policiais entrarem; que os policiais entraram; que o filho estava dormindo e, a depoente chamou o filho; que o acusado ficou sentado algemado, sentado na cozinha; que os policiais revistaram o quarto do acusado: que encontraram drogas e armas: (...)" Nessa senda, cabe ressalvar, que naquela oportunidade, em face de denúncia, já estava em curso uma ação investigativa, motivando os agentes públicos a montarem campana em frente à residência do réu, por indicação de que na referida casa haveria entrega de entorpecentes e armas. Nesse contexto, caracterizado o estado de flagrância, e autorizado o ingresso dos policiais na residência, pela proprietária, ocorreu a apreensão de 60 (sessenta) pinos plásticos de cocaína, 01 (um) revólver calibre 38., com numeração suprimida e 06 (seis) munições intactas. Como sabido, a regra da inviolabilidade da residência não pode ser entendida de forma absoluta, havendo exceções previstas constitucionalmente, dentre elas o crime em situação de flagrante delito e o crime permanente. Destarte, na espécie, considerando-se que o tráfico de drogas e a posse ilegal de arma de fogo são delitos de natureza permanente, cujas execuções se prolongam no tempo, dispensando a apresentação de mandado de busca e apreensão, não há que se falar em obtenção de provas por meio ilícito. Posto que, autorizada a entrada dos policiais, pela própria dona do imóvel, e sendo caso de flagrante, a hipótese dos autos é excepcionada pela Constituição Federal nos termos do artigo 5º, inciso XI, validando o acesso dos agentes públicos ao recinto, no local onde a conduta delituosa estava em andamento. Nesse passo, constata-se que ao reverso do quanto alegado pela Defesa do Recorrente, o ingresso dos militares na residência da genitora do réu deu-se de forma legítima. A propósito:"A garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio admite exceções. Não protege indivíduo em atividade criminosa no recesso da habitação, como é o caso do traficante que esconde maconha dentro de casa. Aí é possível, qualquer que seja a hora, a prisão em flagrante, pois a guarde de substância entorpecente é crime permanente"(RT 508/435)."HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS -NEGATIVA DE AUTORIA - VIA IMPRÓPRIA - ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE -NÃO VERIFICAÇÃO — PRISÃO PREVENTIVA — DECISÃO FUNDAMENTADA — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA -- PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS — IRRELEVÂNCIA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO

CARACTERIZADO. – A estreita via do Habeas Corpus não se mostra como meio adequado para discutir negativa de autoria. - A situação flagrancial, estampada pela fundada suspeita da prática do crime de tráfico de entorpecentes - este, crime de natureza permanente -, dispensa a necessidade de mandado de busca e apreensão para adentrar na residência do investigado. - Se a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória faz referência à situação fático-jurídica que motiva a custódia cautelar do paciente e encontra-se devidamente amparada no fumus comissi delicti e periculum libertatis, este consubstanciado pela garantia da ordem pública, fundamentada está, o tanto quanto necessário, à luz da Constituição da Republica. – Inexiste, nas hipóteses da prisão preventiva, prejuízo ao Princípio da Presunção de Inocência, quando presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar. - Somente condições subjetivas favoráveis não permitem a revogação do decreto da prisão preventiva. V.V.: - A prisão cautelar é medida excepcional, que somente deverá ocorrer se comprovada sua real necessidade, que, no caso em tela, não restou devidamente demonstrada. - Possível a aplicação de outras medidas cautelares, a prisão deve ser evitada. – A resolução 0003/2012, que transporta as regras regimentais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, determina em seu artigo 452 que "concedida a ordem, expedir-se-á imediatamente o alvará", providência a qual não pode ser obstruída pela prévia confecção do termo impositivo das medidas cautelares fixadas à Paciente. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.15.032299-8/000. Relator (a): Des.(a) Cássio Salomé, 7º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/06/2015, publicação da sumula em 18/06/2015). Por tais considerações, rejeita-se a preliminar aventada. DO MÉRITO 3. Do pleito absolutório. Não merece acolhimento o pleito de absolvição quanto aos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo. Em que pesem os combativos argumentos lançado nas razões do Recurso de Apelação, o acervo probatório colacionado aos autos revela-se suficiente e inconteste, para respaldar o édito condenatório. Na espécie, a materialidade dos crimes de tráfico de drogas, e posse ilegal de arma de fogo restou sobejamente demonstrada através do Auto de Prisão em Flagrante (ID 46242743, fl. 1-5); Auto de Exibição e Apreensão (ID 46242743, fl. 17), Auto de Constatação Preliminar (ID 46242743, fl. 29) e Laudo de Exame Pericial n. 2021 00 LC 040458-02 (ID 46243818), confirmando tratar-se o material apreendido de cocaína, substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil e constante da lista F-1 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde; e Laudo de Exame Pericial /ICAP Nº 2021 00 LC 040458-02-01 (Coordenação Balística Forense. ID 46243818), que atestou a aptidão da arma apreendida para realização de disparos na ação dupla. A autoria delitiva também se encontra suficientemente comprovada no conjunto probatório: pelos depoimentos testemunhais prestados pela equipe de policiais participantes da diligência, que culminou na prisão em flagrante do Apelante, todos uníssonos ao reproduzirem as circunstâncias da prisão de maneira clara, detalhada firme e coincidente. Por sua vez, perante a autoridade policial o denunciado Vinicius de Jesus Santos "confirmou ter recebido, na última quarta-feira, alguns pinos contendo cocaína e um revólver de um conhecido chamado RENAN, o qual lhe pediu que guardasse os materiais em sua casa". Entretanto, em sede de interrogatório judicial, o réu se retratou, negou a autoria dos delitos, dizendo que: "(...) não é verdade os fatos da denúncia; que os policiais no dia dos fatos tiveram na sua residência e revistaram; que no momento estava no quarto, o interrogado saiu para conversar com os policiais; que foi algemado pelos policiais; que os policiais revistaram o

seu quarto e outras partes da casa; que os policiais apareceram com certa quantidade de drogas e uma arma; que desconhece esses materiais ilícitos que disseram terem sido encontrados na sua residência; que não conhece os policiais; que é usuários de drogas; que não possui arma; que já foi preso outra vez por tráfico de drogas (...)"A despeito do réu negar a autoria dos crimes, sua versão sobre os fatos não restou alicerçada em bases concretas. Ao reverso, a execução dos delitos imputados ao denunciado foi sobejamente comprovada através das provas judicializadas. Com efeito, os depoimentos dos policiais colhidos na seara judicial retrataram a realidade fática, servindo como prova hábil a embasar um decreto condenatório. Conforme excertos extraídos da sentença, a seguir transcritos: Depoimento do IPC PAULO SÉRGIO SILVA BRAGA:"(...) Dada a palavra ao (à) Promotor (a) de Justiça, respondeu que: que se recorda dos fatos narrados; que se recorda da fisionomia do réu; que estavam em campana, com objetivo de verificar uma denúncia sobre drogas; que na denúncia citada a residência do réu e uma pessoa de nome Vinicius; que aquardaram o horário, inclusive, foi no sábado; que não foram realizadas nenhum tipo de entrega e nem movimentação na residência; que os policiais bateram na porta ou tocaram a campanha, não se recorda, até para constar no relatório, sobre a denúncia; que informa que conversaram com uma senhora, explicaram a situação e a mesma franqueou a entrada dos policiais na residência; que a mãe informou que o filho dela se chama Vinicius e estava no quarto; que os policiais pediram para conversar com o acusado; que inclusive, os policiais sentaram na mesa, conversaram; que não sabe dizer se foi uma atitude de arrependimento do réu, o depoente acredita que tenha sido, mas, que o réu informou que estava quardando um revólver, e uma quantidade de drogas no quarto; que os policiais pediram para o acusado levantar e indicar o local que estaria esses materiais; que o acusado indicou que o revólver estava ao lado da cama, municiado; que as drogas estavam em uma mochila, atrás da porta; que os policiais pegaram os materiais ilícitos e amostraram a mãe do acusado; que o depoente até elogiou o acusado, por ter indicado os locais, aparentando esta arrependido; que diante do exposto, o acusado foi conduzido para central de flagrantes; que as armas e as drogas estavam no mesmo cômodo, a arma estava ao lado da cama e as drogas estavam na mochila, atrás da porta; que não se recorda se o acusado falou a razão de estar com esses materiais ilícitos; que o depoente não conhecia o acusado; que a referida região é tida como intenso tráfico de drogas; que não se recorda a facção que domina a referida região; que a facção muda constantemente; que não se recorda se numeração da arma estava integra ou suprimida; que não se recorda se haviam apetrechos relacionados ao tráfico; que se recorda que havia dinheiro trocado; que tudo que foi encontrado consta na ocorrência; que o depoente é Policial Civil há 23 anos; que não tem conhecimento sobra vida pregressa do réu; que quem abriu a porta era a genitora do réu. Dada a palavra ao Defensor (a)/Advogado (a), respondeu que: que não se recorda o horário que a equipe chegou na residência, acredita, que seja umas 08:30h/9h; que a equipe chegou minutos depois do horário informado na denúncia; que a genitora franqueou a entrada dos agentes na residência; que não houve registro por vídeo ou áudio da entrada dos agentes na residência; que não recorda qual tipo de droga encontrado, acredita que foi maconha; que não foram feitas investigações posteriores à diligência para apurar o tráfico por parte do acusado. (...)." (depoimento em Juízo por videoconferência, ID 204163973) Depoimento do IPC WELLINGTON SOUSA DA SILVA: "(...) Dada a palavra ao (à) Promotor (a) de Justiça, respondeu

que: que se recorda dos fatos narrados; que se recorda da fisionomia do réu; que a equipe foram incubidos da missão de interceptar, de acordo com a denúncia, a chegada de drogas no endereço indicado na mesma; que os fatos ocorreram no sábado, pela manhã, e a informação que os policiais tiveram era que chegaria pela manhã, entra às 08:30h/09h; que os policiais se deslocaram mais cedo para rua indicada, em Sussuarana; que os policiais fizeram uma busca na área, mas não lograram êxito na localização do veículo, entretanto, localizaram a residência; que chegaram no endereço, bateram na porta, e foram recebidos pela mãe da genitora; que a genitora informou aos policiais que o acusado estava em casa, inclusive, foi super educada com os policiais; que a mãe do acusado pediu para os policiais entrarem na residência para evitar o constrangimento com a vizinhança; que os policiais sentados na sala, conversando com a mãe do acusado, e que a mesma estava super nervosa; que a mãe chamou o acusado para atender os policiais; que o acusado estava acordando, mas conversou com os policiais, os policiais realizaram um trabalho social, conversando com o réu; que o réu resolveu de livre espontânea vontade dizer aos policiais que tinha uma certa quantidade de drogas e, pediu para os policiais pegarem a droga no quarto; que o acusado e a mãe acompanhou a busca no quarto; que o acusado pegou as drogas e entregou aos policiais; que os policiais encontraram a arma; que conduziram o acusado para 8º Delegacia, onde foi realizado o procedimento de flagrância; que as drogas e a arma foram encontradas dentro do quarto do réu, inclusive, indicado por ele; que aparentava ser maconha, estava fracionada e embalada, pronta para ser comercializada; que não se recorda se encontraram utensílios relacionados ao tráfico; que não se recorda se encontraram dinheiro; que o réu informou que estava quardando esses materiais ilícitos, por imposição de alguém que o réu estava devendo; que a referida região é extremamente violenta; que o depoente é Policial Civil há 22 anos; que após o fato não soube informações do acusado. Dada apalavra ao Defensor (a)/Advogado (a), respondeu que: que acredita que a equipe do DRACO chegou na residência entre 9:00h/10:00h; que não havia mandado de prisão; que tinha apenas uma denúncia sobre uma entrega de drogas na região, como explicou antes, não conseguiram lograr êxito na captura do veículo que faria entrega; que os policiais localizaram o endereço; que a genitora franqueou a entrada dos agentes na residência, alegando que não queria constrangimento com os vizinhos, oferecendo, inclusive, um cafezinho; que a genitora do acusado que chamou o réu para conversar com os policiais; que o réu que falou sobre as drogas e a arma; que ficou registrado em vídeo e na própria denúncia, o coordenador Paulo Braga pediu que a genitora assinasse autorizando; que não sabe dizer se o vídeo foi encaminhado para 2º Vara de Tóxicos; que foi escrito e gravado; que a genitora assinou a ordem de missão, inclusive, a mesma deixou claro na oitiva (...)" (depoimento em Juízo por videoconferência, ID 204163983). Depoimento do IPC RODNEY JOSÉ MARTINS DANTAS: "(...) Dada a palavra ao (à) Promotor (a) de Justiça, respondeu que: que se recorda dos fatos relatados; que a equipe foi acionada, receberam uma denúncia sobre porte de arma de fogo e tráfico de drogas, em Nova Sussuarana, salvo engano; que a equipe tiveram dificuldade em encontrar o imóvel, mas, conseguiram encontrar; que bateram na porta, e foram recebidos pela mãe do acusado, bastante receptiva; que os policiais informaram a situação da denúncia e, a genitora do acusado permitiu a entrada na residência e, serviu até café aos policiais; que a mãe informou aos policiais que o filho estava dormindo, em um quarto, próximo ao local que eles estavam conversando, na cozinha; que a mãe tentou acordar o

filho, demorou um pouco, mas o acusado acordou; que o depoente não se recorda muito o que os policiais conversaram com o acusado; que o acusado não ofereceu nenhuma resistência; que o acusado informou que estava em posse de arma de fogo, e que estava guardando para alguém, mas o depoente não se recorda o nome da pessoa; que a arma de fogo, salvo engano, um revólver, não se recorda o calibre, estava ao lado da cama do acusada, no chão, estava municiada; que salvo engano, após verificar o local, encontraram em uma mochila, uma quantidade de drogas; que os policiais conduziram o acusado até a delegacia, deram voz de prisão; que o depoente não conhecia o acusado; que a arma de fogo estava ao lado da cama, no chão; que não se recorda onde encontraram a droga; que eram três ou quatro agentes, não se recorda; que o depoente sabe que as drogas foram encontradas dentro de uma mochila, não sabendo o local que a mochila estava; que o quarto era o que o acusado estava dormindo; que não sabe precisar se os policiais questionaram o acusado o que ele iria fazer com os materiais ilícitos; que se recorda que o acusado informou que estava quardando os materiais ilícitos para alguém, e que estava sendo ameaçado para quardar; que não se recorda o que aparentava ser a droga, acha que foi maconha; que não se recorda se a numeração da arma era íntegra ou suprimida, só lembra que estava carregada e intactas; que com certeza, ao chegar na Delegacia, foram verificados os antecedentes criminais do acusado, mas esse procedimento não foi feito pelo depoente; que todos os indivíduos que a equipe prende, os policiais consultam o histórico, principalmente, quando tem arma de fogo; que não se recorda se o acusado já tinha passagem, se respondia por algum delito; que não sabe dizer qual facção domina a região de Sussuarana; que não tem notícias sobre o acusado posteriormente à prisão. Dada a palavra ao Defensor (a)/Advogado (a). respondeu que: que o réu entregou de forma espontânea as armas e as drogas; que o acusado que indiciou o local que estavam os materiais ilícitos; que não funciona desse jeito, até porque se os policiais ficarem aguardando o mandado de busca e de prisão para averiguar uma denúncia, os policiais não vão conseguir encontrar nunca; que a denúncia os policiais averiguaram de forma legal; que a equipe não tinha mandado de prisão, que foram apurar uma denúncia; que quem autorizou a entrada dos policiais na residência foi a mãe do acusado; que chegou também no local, uma equipe da Polícia Civil, não se recordando de qual departamento, mas chegaram para da um apoio a operação; que quando essa nova equipe chegaram na residência, a equipe do depoente já estava finalizando a situação, então, essa nova equipe não chegaram a participar. (...)" (depoimento em Juízo por videoconferência, ID 204163966). Efetivamente, não há dúvidas acerca da tese autoral dos crimes em questão, porquanto os relatos dos policiais, tanto na fase extrajudicial quanto na judicial, são precisos, coesos e harmônicos ao discorrerem acerca da diligência que culminou na prisão em flagrante do denunciado. Diante do quadro delineado, impossível afastar a validade dos testemunhos prestados pelos policiais, porque tais provas se mostram conexos com os demais elementos colhidos ao longo da instrução processual. Ademais, não se demonstrou que os policiais tivessem razões próximas ou remotas para se unirem, e, deliberadamente, imputar prática de crimes ao acusado. De mais a mais, há de se ponderar que seria até ilógico dar poderes para agentes do Estado exercerem suas funções, e negar-lhes credibilidade quando da prestação de conta de suas diligências. Insta destacar que esta Egrégia Corte, na linha de entendimento dos Tribunais Superiores, tem decidido, reiteradamente, sobre a importância do testemunho de agentes públicos como elemento de prova efetivo a amparar

uma condenação penal, especialmente quando prestados em juízo, sob o crivo da garantia do contraditório; porquanto se revestem de inquestionável eficácia probatória, não podendo ser desqualificado pelo simples fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. (ut, Precedente do STF - HC 73518, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 1^a Turma, 26/03/1996). Neste sentido decidiu o Min. Marco Aurélio: "(...) A ordem jurídica em vigor agasalha a possibilidade de policiais que participara de diligência virem a prestar depoimento, arrolados pela acusação. (...)" (STJ - HC 73695, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 2ª Turma, 14/11/1996). Portanto, sob a égide dos depoimentos dos agentes responsáveis em combater crime, associados às circunstâncias da prisão, não remanescem dúvidas quanto a prática de crime de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo perpetrado por Vinicius de Jesus Santos. Nesse contexto, malgrado a Defesa do Apelante almeje sua absolvição, sob o argumento de não existirem provas de que o denunciado concorreu para a prática das condutas criminosas a ele atribuída, tais teses não encontram respaldo nos autos. Logo, mantida a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, com numeração suprimida. 4. Da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Busca a Defesa do Recorrente a aplicação da minorante prevista no § 4º, art. 33 da Lei 11.343/2006. Consabido, que para a concessão da referida causa de diminuição de pena é necessário o preenchimento cumulativo dos sequintes requisitos legais: a) ser o agente primário; b) de bons antecedentes; c) que não se dedique a atividades delituosas; d) nem integre organização criminosa. Quanto ao tema, a magistrada singular assim deliberou: "(...) Na espécie, as circunstâncias que envolveram a infração penal associadas às condições objetivas e subjetivas estabelecidas no § 4º, art. 33, da Lei nº 11.343/2006 (requisitos cumulativos: "primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa"), justificam a não aplicação do referido redutor. A arma encontrada sob a quarda do réu, com a numeração suprimida, bem como a presença de olheiros ao redor do imóvel onde as drogas foram encontradas, fazendo a vigilância do mesmo, demonstram profundidade da conduta do réu e indicam que VINICIUS não é neófito na traficância. OU seja, não é o sentenciado, portanto, "traficante de primeira viagem", a quem o privilégio previsto no \S 4° , do art. 33 se destina. (...)" Como se vê, a Juíza a quo decidiu por não aplicar a causa de diminuição de pena, considerando as "circunstâncias que envolveram a infração penal", "a guarda de arma de fogo na residência do réu", e "a suposta presença de olheiros próximo a casa do acusado", todas assertivas genéricas e abstratas acerca da suposta dedicação ao tráfico de drogas; não havendo menção a elementos concretos, aptos a demonstrar, com segurança, a dedicação do Recorrente às atividades criminosas. Destaca-se, inclusive, que ao sopesar as circunstâncias judiciais (art. 59 e 68, do CP) a Juíza a quo julgou todas favoráveis ao réu, fixando as basilares no mínimo legal. Outrossim, constata-se que o Recorrente preenche todos os requisitos exigidos para a concessão da benesse, não se observando nos autos dados contundentes e inequívocos para a conclusão de que o Apelado se dedique às atividades criminosas, de forma a impossibilitar-lhe a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Por oportuno: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. AFASTAMENTO. INADEOUAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o \S 4° do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os

condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois tercos, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 2. No que tange aos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para o afastamento da minorante, entendo que a mera menção a elementos inerentes ao crime de tráfico equivale à ilação, não sendo suficiente ao afastamento da causa de diminuição, uma vez que não demonstrada, de modo concreto, a dedicação do agravado às atividades criminosas. 3. Desta feita, não obstante a elevada quantidade de drogas apreendida em poder do agravado (20 kg de cocaína), valorada, contudo, na primeira fase da dosimetria, obriga-se a incidência da minorante no patamar máximo, sob pena de bis in idem. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRq no HC: 835078 SP 2023/0225577-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 28/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023) Assim, verificada a satisfação dos requisitos legais, para a concessão do benefício, se mostra adequado e razoável a redução da reprimenda na fração de 1/6; considerando os elementos moduladores insertos no art. 42, da Lei 11.343/2006, aliada a posse da arma de fogo. Deste modo, fica concretizada a pena em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, acrescida do pagamento de 413 (quatrocentos e treze) dias-multa, à razão utilitária mínima (1/30), em relação ao crime de tráfico ilícito de drogas. Lado outro, claramente configurado o concurso material de crimes (artigo 69 do CP). considerando as penas aplicadas para os delitos tipificados nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06, e art. 16, $\S 1^{\circ}$, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, a sanção total definitiva fica estabelecida em 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto (a teor do disposto no art. 33, § 2º, b, CP), e 423 (quatrocentos e vinte e três) dias-multa. 5. Do Prequestionamento Por fim, o prequestionamento dos dispositivos legais mencionados no bojo de Recurso resta atendido nos fundamentos do julgado, dispensando manifestação expressa acerca de cada artigo apontado. Ante o exposto, o voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo interposto por Vinicius de Jesus Santos, tão somente para aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, e fixar a reprimenda em 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, acrescida do pagamento de 413 (quatrocentos e treze) diasmulta, à razão utilitária mínima (1/30), mantendo as demais disposições da sentença condenatória. Salvador/BA, (data registrada no sistema). Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator